



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212900300074 BPM 010.282
RECURSO : OFÍCIO. Nº 081/2023
RECORRENTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S. A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, teria recolhido a menor o ICMS devido por substituição tributária por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, segundo o autuante, em desacordo ao art. 11, inciso III, art. 14 e art. 28, todos do Anexo VI do RICMSRO, bem como ao IN 17/2021/GAB/CRE, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item “4” da Lei nº 688/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 15.858,67
MULTA	R\$ 14.272,80
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 30.131,47

O sujeito passivo foi notificado por via postal através do AR em 14/01/22 (fl. 43), com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/96.

Apresentou Defesa Tempestiva em 31/01/2022, alegando em síntese:

I – fez o pagamento em 22/12/2021 da diferença do imposto devido por substituição tributária definido em pauta fiscal, requerendo com isso o seu direito à denúncia espontânea, explicando que detectou a mudança do valor mínimo da pauta fiscal somente em Dezembro de 2022.

Conclui pelo pedido baixa do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O julgador singular proferiu decisão julgando **NULO** o auto de infração e declarando **INDEVIDO** ao crédito tributário original de **R\$ 30.131,47**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, interponho recurso de ofício.

Breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Pois bem. O caso em apreço não demanda quaisquer dificuldades na solução da lide, mormente porque o douto julgador singular julgou **NULO** o auto de infração face ao reconhecimento do valor devido aos cofres públicos em reconhecimento a denúncia espontânea por parte do sujeito passivo, já que tomou ciência da autuação em 14/01/2022, posterior a regularização da situação que ocorreu em 22/12/202. Vide:

“... Ao verificarmos a mercadoria descrita nas diversas notas fiscais apenas aos autos, constatamos se tratar de “cimento”, que está sujeito ao instituto da substituição tributária, conforme previsto na Tabela I, Parte 2 do Anexo VI do RICMSRO.

Constatamos também que o sujeito passivo trouxe essas mercadorias do Distrito Federal (Brasília) até Rondônia, e que essa movimentação é fato gerador do ICMS, sujeita ao pagamento antecipado do imposto por substituição tributária, conforme veremos abaixo nos artigos do RICMS/RO:

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XV:

.....

2. por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação;"

"Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;"

Acontece que a base de cálculo do imposto considera pelo sujeito passivo, foi calculada abaixo do valor mínimo definido em pauta fiscal, conforme determina o art. 14, item ' , alínea " a" do Anexo VI do RICMSRO.

Essa constatação foi confirmada pelo próprio sujeito passivo, que fez o pagamento dessa diferença do imposto em 22/12/2021, anexando em sua defesa a GNRE gerada do cálculo complementar, bem como o respectivo comprovante de pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como a ciência da autuação foi dada em 14/01/2022 (fl. 43), posterior à regularização da situação em 22/12/2021, entendo que o sujeito passivo atendeu ao que está previsto no art. 115, Anexo XII do RICMSRO.

Nesse sentido, diante da análise de todas as provas e argumentos apresentados pelo autuante e sujeito passivo, compreendo, assim como o julgador singular, que apesar de ter ocorrido a infração à legislação tributária, a ciência da autuação ocorreu após a regularização da infringência pelo sujeito passivo, fazendo assim que o mesmo tenha concluído a condição para que seja considerado o seu direito à denúncia espontânea, **devendo assim ao final ser julgado o Auto de Infração IMPROCEDENTE e não NULO como decidido pelo julgador singular.**

Vale ressaltar, que o auto de infração se encontra perfeitamente lavrado em consonância com o disposto no art. 100 da Lei 688/96.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a r. decisão que julgou **NULO** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração e declarar **INDEVIDO** o crédito tributário original no valor de R\$ **30.131,47**.

É como **VOTO!**

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212900300074 - E-PAT: 010.282
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 081/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 013/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA –DOCUMENTOS FISCAIS COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST-DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO AFASTADA** – Embora tenha expedido documentos fiscais com erro na determinação da base de cálculo do tributo devido por substituição tributária, o sujeito passivo sanou a irregularidade espontaneamente, pois recolheu, antes de tomar ciência da autuação, o valor do imposto correspondente à infração verificada. Logo, em razão do aludido pagamento e da conseqüente exclusão de responsabilidade (art. 138 do Código Tributário Nacional), o imposto e a multa lançados na peça básica são indevidos. Recurso de Ofício desprovido. Alterada a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

 **Juarez Barreto Macedo Junior**
Julgador/Relator